



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003938/2001-50
Recurso nº 129.130 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.081 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO GALVÃO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1987

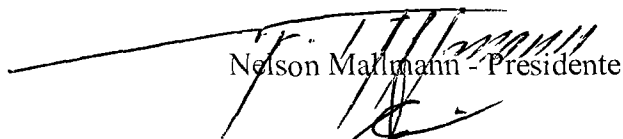
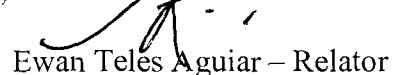
ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Havendo declaração na escritura pública, de apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal em nome do outorgante, nos moldes preconizados pelo art. 130, *in fine*, do Código Tributário Nacional, evidencia-se a obrigação tributária do contribuinte, não havendo responsabilidade do adquirente em razão da ilegitimidade passiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente

Ewan Teles Aguiar – Relator

EDITADO EM: 29 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/31, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda N S das Graças", localizado no município de Ecoporanga ES, com área total de 318,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5514807.7, no valor de R\$ 11.637,14 acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 27/09/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 30.403,94.

A acusação está alicerçada na responsabilidade do adquirente de bem imóvel, nos termos do art. 130 do CTN.

Intimado nos termos da Intimação ITR 398/2001, solicitou prazo de quarenta dias para apresentar comprovações. Foi concedido o prazo de 20 dias (fls. 14/17). Nada foi apresentado até à data do auto de infração, 27/09/2001.

A ciência do lançamento em 24/10/2001, conforme AR de fl. 35.

Não concordando com a exigência, foi apresentada, em 23/11/2001, a impugnação de fls. 38/39, alegando:

► **que** adquiriu o imóvel em 02/12/1998.

► **que** O ITR/1997 foi declarado pelo antigo proprietário, que pagou o valor de R\$ 28,00.

► **que** Não foi fornecido o movimento de gado do período como comprova a Declaração Anual de controle da Pecuária fornecida pelo IDAF/ES.

► **que** A venda do imóvel foi após a entrega da declaração entregue pelo vendedor.

► **que** o autuado foi penalizado na qualidade de novo proprietário.

► **que** somente após a lavratura do auto de infração conseguiu elementos que comprovam o erro no preenchimento do DIAT.

Anexa cópia do DIAT, do Registro de Imóveis, do DARF do ITR pago em 04/11/1998, da Declaração anual de controle de Pecuária e da Movimentação de gado registrada pelo Plano Nacional de Saúde Animal, fls. 09/17, 51/59. Das folhas 65 a 86, há cópias de documentos já anexados.

Ao final pede, em razão da comprovada movimentação de gado em 1997, que seja cancelado o auto de infração.

Quando do julgamento pela DRJ, à unanimidade, foi mantido hígido o lançamento.

Persistindo inconformado, o contribuinte maneja Recurso Voluntário ratificando as suas alegações, notadamente quanto à existência de gado no imóvel objeto da controvérsia.



Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo visto que o contribuinte foi cientificado da r. Decisão da DRJ em 03/11/03 e apresentou recurso voluntário em 01.12.03. Atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e, sendo assim, dele conheço.

O Recorrente não suscita qualquer discussão o que permite a análise imediata do mérito, o que se faz nos seguintes termos:

Analisando os presentes autos percebo que a discussão da existência ou não de gado na propriedade é despicienda para o deslinde da questão.

A acusação está calcada na responsabilidade do adquirente de imóvel quanto aos impostos que são sub-rogados ao adquirente, nos exatos termos do art. 130 do CTN, conforme exposto no auto de infração fls. 73.

Façamos a leitura do art. 130 do CTN:

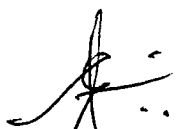
Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.(grifei)

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Quando o recorrente traz aos autos cópia do registro do imóvel, fls. 83, que consta a informação de que, naquele ato, foi apresentada Certidão de Regularidade Fiscal, configura os exatos termos da exceção à responsabilidade expresso no art. 130 do CTN, ou seja, não há responsabilidade ao adquirente quando **conste do título a prova de sua quitação**.

Assim, de ofício, reconheço presente a exceção expressa na parte final do art. 130 do CTN, tornando insubsistente o lançamento, pela flagrante ilegitimidade passiva do recorrente.

Por tudo que consta nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



Ewan Teles Aguiar



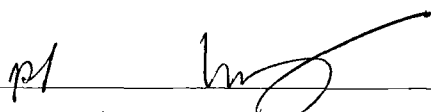
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11543.003938/2001-50

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-01.081.

Brasília/DF, 29 JUL 2011



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional